



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.720182/2007-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Limar Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, fui designado pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 20/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Tendo em vista que partilho dos mesmos fundamentos constantes do voto vencedor, cuja decisão foi pela conversão do julgamento em diligência, adoto o relatório e o voto proferido pela Conselheira Relatora, cuja transcrição segue abaixo:

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de compensação (fl. 04 e segs) levada a efeito em 21.01.2005 com crédito oriundo de estimativa de IRPJ no período de março/03 com débitos de IRPJ relativos aos períodos de abril, maio e julho/03 e CSLL de julho/03.

A DIORT/DERAT/RJ elaborou o Parecer Conclusivo n.º 500/08 (fl. 40 e segs) em que entendeu que a compensação não deveria ser homologada pois o contribuinte não teria atendido ao disposto no art. 10 da IN SRF n.º 460/2005.

Vejamos excerto do Parecer mencionado “o crédito relativo a pagamento a maior de estimativa de IRPJ não pode ser compensado diretamente com outros tributos, mas sim levado como dedução ao final do ano-calendário para liquidação do IRPJ anual devido ou, em sendo o caso, para composição do eventual crédito de saldo negativo de IRPJ, configurando-se então neste último (o saldo negativo de IRPJ) o crédito passível de compensação (...)”.

Após análise da manifestação de inconformidade (fl. 49 e segs) apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RJ (fl. 115 e segs) decidiu, por maioria de votos, vencido o relator originário, em não homologar a compensação pleiteada com base nos fundamentos do Parecer Conclusivo acima.

Apreciando as razões do Recurso Voluntário (fl.134 e segs) então apresentado pelo contribuinte e contrarrazões ao mesmo apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 155 e segs), e invocando o enunciado na Súmula CARF n.º 84 (Ac. 1301001.482 – fl. 174 e segs), este Conselho reconheceu que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, decidi, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, determinando a devolução dos autos à DRF de origem para que verifique, no ano-calendário em referência, a existência ou não de crédito da contribuinte, após a apuração do resultado do exercício.

Cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não haveria interposição de recurso especial (fl. 191).

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuinte – Demac/RJO intimou (fl. 199 e segs) o contribuinte a apresentar uma série de documentos visando verificar, portanto, o resultado do exercício: Apresentar a comprovação do Imposto de Renda Pago no Exterior; demonstrativo de afiliações (filiais e sucursais) e participações empresariais no exterior (controladas e coligadas); descrição das operações e atividades exercidas no exterior pelas entidades acima mencionadas; demonstrações financeiras das entidades acima mencionadas, nas respectivas moedas locais; cópia das declarações de apuração do imposto de renda apresentadas no país de origem; comprovantes de rendimentos recebidos e retenção na fonte e cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) analítico, que demonstre a apuração das estimativas mensalmente devidas de IRPJ no ano-calendário de 2003, bem como a apuração do saldo do período.

Após pedidos de dilação de prazo, a Recorrente anexou uma série de documentos e informou (fl. 234 e segs) que “Reportamo-nos ao termo de intimação fiscal supracitado, concernente a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ 33.000.167/0001-01, para informar que o valor de R\$ 2.675.372,29 foi indicado indevidamente na linha 8 Ficha 11 da DIPJ, pois trata-se de saldo negativo de IRPJ da empresa BRASPETRO CNPJ 42.154.146/0001-31, conforme planilha e informação do CNPJ anexos. A contribuinte destaca, desde já, que apresenta a documentação

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

necessária para que a fiscalização apure e opine acerca do indébito de IRPJ recolhido por estimativa na competência de março de 2003, nos termos da súmula 84 do CARF.”

Em análise à documentação apresentada a Demac/RJO emitiu Despacho Decisório n.º: 100/2017 (fl. 296 e segs), chegando a seguinte conclusão:

Registro, aqui, que as informações constantes da Ficha 11 da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, fls. 240/243) encontram respaldo na escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, constante do arquivo não-paginável a que se refere o Termo de Anexação acostado às fls. 217.

Consultando estas informações, é forçoso concluir que o valor de R\$ 5.062.262.206,76 mencionado no parágrafo precedente, foi pago de três maneiras distintas, a saber:

- R\$ 138.237.428,20 por meio de retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras de rendimentos (soma dos valores informados na Linha 07 de cada mês constante da Ficha 11, bem como informações constantes da Ficha 53, fls. 244/249);
- R\$ 15.347.657,31 por meio de Imposto de Renda pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (soma dos valores informados na Linha 08 de cada mês constante da Ficha 11); e
- R\$ 4.908.677.121,26 por meio de pagamentos e compensações declarados em DCTF (soma dos valores informados na Linha 12 de cada mês constante da Ficha 11).

A tabela abaixo presta-se a um melhor entendimento do que aqui foi relatado.

Imposto + Adicional	R\$ 5.186.659.337,89
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 124.397.131,13
Saldo	R\$ 5.062.262.206,76
(-) IRRF	R\$ 138.237.428,20
(-) IR no Exterior	R\$ 15.347.657,31
(-) Pagtº + Compensação	R\$ 4.908.677.121,26
Saldo de IRPJ a pagar	Zero

No presente trabalho cumpre certificar se os valores informados a título de IRRF, IR Pago no Exterior e Pagamentos + Compensações (espelhados na tabela acima) foram efetivamente retidos, pagos e compensados.

9. Para apurar o correto **valor de IRRF**, providenciei uma extração, a partir do sistema corporativo DIRF, dos valores informados por todas as fontes pagadoras que incluíram a PETROBRAS como beneficiária de rendimentos pagos e retenções na fonte em suas respectivas Dirf's. Feita a extração, confrontei o seu resultado com as informações prestadas pela PETROBRAS na Ficha 53 de sua DIPJ. O resultado desse confronto pode ser conhecido pela leitura dos dados constantes da tabela acostada às fls. 287/288 dos autos. Tendo encontrado significativas diferenças entre os valores informados pelas fontes pagadoras e aqueles declarados pela PETROBRAS em sua DIPJ (confronto entre as colunas “D” e “F” da tabela de fls. 287/288), intimei o contribuinte a trazer aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e retenção na fonte, expedidos pelas respectivas fontes pagadoras (item “7” do Termo de Intimação n.º 706/2017, acostado às fls. 199/201).

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, todos atendidos, o contribuinte não satisfaz esta exigência, mesmo dispondo de 95 (noventa e cinco) dias para fazê-lo. **Consequentemente, somente pode ser aproveitado o valor de R\$ 49.953.518,14 (somatório dos valores constantes**

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

da coluna “D” da tabela de fls. 287/288) a título de IRRF, pois somente estes valores foram informados pelas respectivas fontes pagadoras. Registre-se que, embora a fonte pagadora PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ n.º 34.274.233/0001-02, tenha informado em sua DIRF a retenção de R\$ 11.570.432,32, decorrente do pagamento do valor de R\$ 77.136.215,52 a título de juros sobre capital próprio (código 5706), tal valor não foi utilizado pelo contribuinte em sua DIPJ. E nem poderia ser utilizado, na medida em que o correspondente rendimento não foi oferecido à tributação (Linha 23 da Ficha 06A, fls. 289).

11. Relativamente ao **IR Pago no Exterior**, intimei o contribuinte a fazer prova do valor total de R\$ 15.347.657,31, na forma dos itens “1” a “6” do Termo de Intimação n.º 706/2017, acostado às fls. 199/201.

Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, todos atendidos, o contribuinte afirma que o valor de R\$ 2.675.372,29, constante da Linha 08 da Ficha 11 da DIPJ (mês de março/2003) foi informado por equívoco, pois tratar-se-ia, na verdade, de saldo negativo de IRPJ da empresa BRASPETRO, CNPJ n.º 42.154.146/0001-31, por ela incorporada.

Consultando a DCTF do 1º Trimestre/2003 entregue pelo contribuinte (fls. 290/292), verifiquei que, para o mês de março/2003, o mesmo informou a compensação do valor de R\$ 2.675.372,29 com crédito de saldo negativo de IRPJ de sucedida, compensação esta tratada nos autos do processo administrativo n.º 10768.004293/2003-37 (na verdade, o correto n.º do processo é 10768.004295/2003-26). Acostei ao presente processo (fls. 293/295) cópia da referida Declaração de Compensação, extraída do processo n.º 10768.004295/2003-26, tendo certificado a ocorrência de homologação tácita, porquanto até o presente momento não foi proferida decisão, embora a Declaração de Compensação tenha sido apresentada aos 15/05/2003, configurando-se, pois, o decurso do prazo de mais de 05 anos sem manifestação da autoridade administrativa.

Já em relação aos demais valores informados na DIPJ a título de IR Pago no Exterior (meses de janeiro/2003, setembro/2003 e dezembro/2003) o contribuinte ficou silente, mesmo dispondo de 95 (noventa e cinco) dias para manifestar-se. A conclusão a que se deve chegar é a de que somente pode ser considerado o valor de R\$ 2.675.372,29, de vez que o mesmo foi extinto por compensação tacitamente homologada.

12. Neste ponto, cabe atualizar a tabela inserida no item “8” desta fundamentação, substituindo os valores de IRRF e IR Pago no Exterior ali consignados por aqueles certificados nos itens “10” e “11” acima, mantendo, por outro lado, o valor correspondente a “Pagamento + Compensação”, apenas para verificar o efeito que a atualização proposta produz sobre o saldo de IRPJ a pagar.

Vejamos, então, a apuração original:

Imposto + Adicional	R\$ 5.186.659.337,89
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 124.397.131,13
Saldo	R\$ 5.062.262.206,76
(-) IRRF	R\$ 138.237.428,20
(-) IR no Exterior	R\$ 15.347.657,31
(-) Pagto + Compensação	R\$ 4.908.677.121,26
Saldo de IRPJ a pagar	Zero

Após ajustes da fiscalização:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720182/2007-03

Imposto + Adicional	R\$ 5.186.659.337,89
(-) Incentivos Fiscais	R\$ 124.397.131,13
Saldo	R\$ 5.062.262.206,76
(-) IRRF	R\$ 49.953.518,14
(-) IR no Exterior	R\$ 2.675.372,29
(-) Pagtº + Compensação	R\$ 4.908.677.121,26
Saldo de IRPJ a pagar	R\$ 100.956.195,07

De plano, já é de se concluir que a falta de comprovação dos valores objeto das exigências formuladas por meio do Termo de Intimação nº 706/2017, na forma do relatado nos itens “10” e “11” da presente fundamentação, gera um Imposto de Renda apurado ao final do exercício no valor de R\$ 100.956.195,07, conforme registrado no parágrafo precedente.

O crédito pleiteado na Declaração de Compensação em exame (R\$ 8.327.873,34) seria, portanto, inexistente.

Importante registrar que no mês de março/2003 (mês em que o contribuinte afirma ter havido pagamento a maior que o devido), já estava caracterizada a falta de pagamento das diferenças de estimativas devidas nos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003.

Tomando-se as conclusões a que se chegou nos itens “10” e “11” da presente fundamentação, é possível afirmar que as estimativas devidas nos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003 não são aquelas demonstradas na Linha 07 da Ficha 11 da DIPJ entregue (fls. 240).

Isto porque o somatório do IRRF informado para esses dois meses importa em R\$ 103.499.797,17 (R\$ 75.070.893,21 para janeiro/2003 e R\$ 28.428.903,96 para fevereiro/2003). Conforme consignado no item “10” da presente fundamentação, somente pode ser aproveitado o valor de R\$ 49.953.518,14 (somatório dos valores constantes da coluna “D” da tabela de fls. 287/288) a título de IRRF, pois somente estes valores foram informados pelas respectivas fontes pagadoras, restando, pois, uma diferença de R\$ 53.546.279,03 (R\$ 103.499.797,17 – R\$ 49.953.518,14) de estimativa não paga. Da mesma forma, conforme consignado no item “11” da presente fundamentação, não é possível aceitar, por falta de comprovação, o valor de R\$ 1.084.353,18 registrado na Linha 08 da Ficha 11 da DIPJ entregue (mês de janeiro/2003).

Em conclusão, deve-se registrar a existência do valor de R\$ 54.630.632,21 (R\$ 53.546.279,03 + R\$ 1.084.353,18) não extinto a título de estimativa dos meses de janeiro/2003 e fevereiro/2003, valor este superior ao crédito pleiteado na Declaração de Compensação em análise.

14. Em conclusão, é simples constatar que o crédito pleiteado (R\$ 8.327.873,34, a título de estimativa de IRPJ de março/2003) inexistente, posto que este valor é integralmente consumido pela insuficiência de pagamento das estimativas de janeiro/2003 e fevereiro/2003, conforme consignado no parágrafo precedente.

CONCLUSÃO

15. Pelo o que até aqui se expôs e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da competência a que se refere o art. 2º da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, atribuída com base nos artigos 112 e 117 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, NÃO RECONHEÇO em favor de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, o direito de crédito correspondente ao pagamento efetuado em valor maior que o efetivamente devido a título de estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do mês de março de 2003, no valor de R\$ 8.327.873,34 (oito milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e setenta e

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

três reais e trinta e quatro centavos) e, conseqüentemente, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas na Declaração de Compensação – Dcomp n.º 21271.17232.210105.1.3.04-1000.

Após análise do Relatório de Diligência Fiscal e da segunda manifestação de inconformidade (fl. 314 e segs) apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RJ (fl. 382 e segs) entendeu, por unanimidade de votos, que o pleito ao direito creditório deveria ser declarado improcedente (Ac. 12-095646 - 15ª Turma da DRJ/RJO).

Contra a decisão acima mencionada a Recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 402 e segs) argumentando em relação aos seguintes tópicos:

Prova da existência do crédito e da negativa de aplicação do acórdão do CARF pela DRJ;

Homologação tácita da compensação declarada;

Decadência do direito de refazer a apuração do exercício; e

Possibilidade de se caracterizar indébito no recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ.

Em sessão de julgamento, datada de 14 de agosto de 2019, esta Turma, decidiu por converter o presente processo em diligência através da Resolução n.º 1301-000.718 nos seguintes termos:

Desta forma, voto por converter o presente julgamento em diligência de forma que os autos retornem a unidade de origem para que possa verificar em relação, especificamente a estimativa do mês de março/03, de forma autônoma ao restante do exercício fiscal, conforme as declarações fiscais apresentadas pelo contribuinte:

1. Qual total de estimativa pago no ano de 2003;
2. Se o total de estimativa recolhidas no ano de 2003 foi utilizado pelo contribuinte no próprio ano de 2003 – visando verificar se o alegado excedente de crédito tributário que se fundamenta o presente pedido já foi consumido pelo contribuinte;
3. Verificação da estimativa do mês de março/03 e se houve recolhimento a maior - comprovação das retenções na fonte, IR no exterior, eventuais pagamentos e compensações - analisando isoladamente este período em relação ao exercício do exercício fiscal.

Vale dizer que deve se oportunizar ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Com o retorno aos autos da Informação Fiscal (e-fl. 433 e segs) referente à Resolução requerida e tempestiva manifestação da contribuinte, prossegue-se o julgamento na presente data.

É o relatório.

Estou foi o relatório original constante do voto proferido pela Conselheira

Relatora.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator *ad doc*.

Como destacado inicialmente no relatório do presente acórdão, concordamos integralmente com o que fora decidido à época pela Conselheira Relatora, a qual não mais integra os quadros do presente Conselho Administrativo.

Por tal razão, aproveitamos para também transcrever integralmente o voto da Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

Primeiramente sustenta Recorrente que, ao contrário do que afirmou o acórdão recorrido, houve insurgência contra o valor da apuração do crédito pela fiscalização.

Alega que a fiscalização aceitou os valores da planilha de fls. 287 e 288, dentre os quais se encontra o IRRF da Transpetro e BR Distribuidora retidos até a competência de março/03 em que os valores ultrapassam o declarado pela requerente para apuração da base estimada em análise.

Defende, ainda, que caso a DRJ tivesse atentado aos documentos acostados, verificaria que a rubrica de IR sobre lucros no exterior para março/03 (R\$ 2.675.372,29) foi confirmada pela fiscalização e corresponde ao declarado em DIPJ.

Desta forma, o procedimento adotado pela fiscalização teria configurado flagrante negativa de aplicação do acórdão do CARF, uma vez que o segundo despacho decisório não cumpriu o determinado pelo acórdão de fls. 174/181, que foi bem claro ao destacar a apuração a estimativa de março de 2003 do exercício fiscal de 2004 do IRPJ da recorrente, a fim de se analisar a existência de indébito, nos precisos termos das Súmulas CARF n.ºs 82 e 84.

Nota-se insurgência recursal acerca da interpretação dada pela fiscalização e DRJ ao acórdão do CARF (Ac. 1301-001.482 – fl. 174 e segs).

Neste sentido, vale transcrever, portanto, a conclusão de mencionado acórdão:

A partir dessas considerações, o que no caso se apresenta, é a simples utilização equivocada da sistemática da DCOMP para a efetivação de suposta “compensação” entre créditos e débitos de estimativas de IRPJ dentro do mesmo ano-calendário (2003), após o seu encerramento, sendo irrelevante, no presente caso, a discussão a respeito da (i)legalidade das disposições das instruções normativas de regência.

Para a solução da querela, relevante observar que, de fato, existindo recolhimento a maior naquele mês de referência, persiste, sim, o direito à restituição/compensação pela contribuinte, o que, entretanto, deve ser considerado ante as demais circunstâncias próprias do caso, especificamente referentes às apurações a serem realizadas pelos competentes agentes da fiscalização, no tratamento do pedido de compensação/restituição e a apuração do resultado do exercício.

Em face dessas considerações, na linha do entendimento sedimentado da jurisprudência desse conselho, encaminho o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da contribuinte, determinando a devolução dos autos à douta DRF de origem para que verifique, no ano-calendário em referência, a existência ou não de crédito da contribuinte após a apuração do resultado do exercício,

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720182/2007-03

garantindo-lhe, assim, a restituição ou, ainda, a utilização em ulterior compensação com débitos vincendos.

Entendo ser claro o entendimento que a decisão do CARF foi no sentido de que a utilização indevida da DCOMP para compensação entre créditos e débitos de estimativas de IRPJ dentro do mesmo ano-calendário (2003), após o seu encerramento, poderia ser superada. Ordenou, no entanto, que os autos retornassem à unidade de origem para que houvesse apuração do resultado do exercício visando confirmar a existência ou não de crédito do contribuinte, o que, sendo confirmado, configuraria saldo negativo de IRPJ do período, este sim, passível de compensação/restituição.

A alegação da defesa de que a decisão do CARF afirmou que a estimativa seria autônoma em relação ao exercício fiscal teria sentido somente se a estimativa fosse considerada dentro do próprio curso do exercício fiscal, pois após seu encerramento não pode se falar mais em estimativas, seja para fins de compensação, seja para fins de cobrança de ofício.

Neste sentido foram editadas as Súmulas 82 e 84 do CARF, que deram base, inclusive, à decisão original deste colegiado.

Acredito que, no entanto, como a apreciação do caso, se deu após o encerramento do exercício, entendeu por bem o colegiado em enviar os autos à unidade de origem para apurar o resultado do exercício como um todo a fim de confirmar a existência ou não de crédito tributário disponível.

Vejam os trechos do voto da decisão original deste colegiado que confirmam o entendimento acima exposto:

A questão que aqui se mostra relevante, de fato, é a verificação de que, a rigor, os valores recolhidos a título de estimativas mensais (na sistemática do lucro real anual) representam, na verdade, antecipações dos montantes devidos ao final do ano calendário, devendo-se então verificar, no fim do ano respectivo, a existência de débito ou crédito de imposto/contribuição a ser recolhido/restituído.

A respeito da matéria, inúmeros já foram os pronunciamentos de que, após o encerramento do ano-calendário, não se há falar, objetivamente, em estimativas recolhidas/pendentes, mas apenas, sendo o caso, a apuração do valor do montante anual devido, sendo certo que, após esse evento, a eventual existência de montantes inadimplidos não mais se mostram passíveis sequer de lançamento pelas autoridades fiscais.

A questão a ser então apreciada nos presentes autos refere-se ao fato de que, com acerto, indica a douta PGFN que a rejeição de homologação da compensação pretendida fundou-se no fato de que, após o encerramento do ano-calendário, não se há falar em “direito creditório” a ser utilizado em compensação, mas sim, em apuração a ser efetivada em relação ao montante devido em todo o exercício, sendo essa a razão da negativa de homologação apresentada.

Caso o colegiado tivesse entendido que a estimativa declarada em março/03 fosse deveras autônoma no presente caso, teria dado provimento ao recurso voluntário, prevendo apenas a verificação de liquidez e certeza do crédito e não a devolução dos autos à unidade de origem para que fosse apurado o resultado do exercício todo.

Verifica-se que o conteúdo do voto é no sentido de que o valor a ser compensado/restituído só pode ser definido após apuração do valor do montante anual devido. Não vejo, portanto, negativa por parte da fiscalização ou DRJ na aplicação do acórdão do CARF, pelo contrário, entendo que houve atendimento exato aos termos da decisão deste colegiado.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.720182/2007-03

Decadência do direito de refazer a apuração do exercício fiscal

Defende a Recorrente que a fiscalização não poderia reanalisar a base de cálculo do exercício de 2004 tendo em vista o art. 150, p. 4º do CTN. Entende que a regra geral de decadência estabelecida no CTN deve ser interpretada em consonância com o prazo estabelecido no art. 74, p. 5º da Lei 9.430/96, o que implicaria dizer que não é possível à Fazenda Pública qualquer valoração sobre o conteúdo da declaração do contribuinte referente a período de apuração já decaído.

Entendo que estamos falando aqui de prazos diferentes, pois se a Fazenda Nacional possui cinco anos para homologar a apuração realizada pelo contribuinte (art. 150, p. 4º do CTN), caso o mesmo realize pedido de compensação, a Fazenda teria mais cinco anos, a contar da data de tal pedido, para analisar a liquidez e certeza do direito creditório (art. 74, p. 5º da Lei 9.430/96).

Notem que o permissivo de se analisar a liquidez e certeza do direito creditório, não necessariamente implica em permitir à Fazenda Nacional a reapuração de todo o exercício. A reapuração de todo o exercício, com data vênua, sugerida pela primeira decisão desta Conselho, não se trata de mera verificação da liquidez e certeza do crédito apurado pelo contribuinte, o que ocorreria na hipótese de uma singela confirmação da existência de deduções à luz do disposto no Art. 2º, §4º da Lei 9.430/96.

A decisão autorizou à Fazenda Nacional, sob justificativa de revisar o direito creditório, refazer a apuração de todo o exercício. O exercício do direito da Fazenda verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinando a matéria tributável, entretanto, está sujeito ao prazo temporal da decadência.

Neste sentido, entendo que não há possibilidade de refazer a apuração de todo o período sob pena de violação à regra geral de decadência prevista no art. 150, p. 4º do CTN.

Possibilidade de se caracterizar indébito no recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ

A Recorrente argumenta que a autoridade fiscal, mais uma vez, indeferiu o direito creditório declarado pela recorrente por entender que não seria possível caracterizar o indébito no pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, sendo imprescindível a fiscalização de todo o exercício fiscal.

Defende que o acórdão original deste Conselho foi claro ao determinar que se procedesse à investigação apenas da existência de indébito na estimativa de março/03.

Já me posicionei em relação a este tema no tópico acima, de forma a discordar da Recorrente em relação à negativa da fiscalização em atender à diligência solicitada determinada no acórdão original deste Conselho.

No entanto, concordo com o argumento de que seria admissível verificar apenas a liquidez e certeza da estimativa alegadamente recolhida a maior no mês de março/03 através da verificação das retenções na fonte, IR no exterior, eventuais pagamentos e compensações.

Liquidez e certeza do crédito – diligência

A averiguação da certeza e liquidez do crédito, qual seja, estimativa de IRPJ no período de março/03, foi alvo da diligência fiscal requerida por esta Turma no último julgamento (Resolução n.º 1301-000.718).

Em relação à disponibilidade do crédito, o Relatório de Informação Fiscal conclui que (e-fls. 433 e segs):

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720182/2007-03

O suposto excedente de crédito tributário em que se fundamenta o presente pedido não foi consumido/utilizado no seu ajuste anual, conforme explicado no item 14.

Em relação à certeza, entendo que o Relatório de Informação Fiscal não foi satisfatório, no sentido de que, apesar de especificamente solicitado que houvesse “Verificação da estimativa do mês de março/03 e se houve recolhimento a maior – comprovação das retenções na fonte, IR no exterior, eventuais pagamentos e compensações”, item b da diligência requerida pela Resolução nº 1301-000.718, a autoridade de origem insistiu em levar em consideração toda apuração do ano–calendário sob justificativa de que, uma vez que o contribuinte optou pela sistemática de apuração com base em balancetes de suspensão/redução, não poderia se esquivar de comprovar os meses anteriores ao balancete elaborado pela empresa.

De início, meu voto era no sentido de delimitar a diligência apenas para o mês de março. Todavia, me curvo ao entendimento da Turma de Julgamento para abranger a diligência para os meses de janeiro e fevereiro, os quais estariam – na visão da Unidade de Origem – tornando o crédito pleiteado nos autos indisponível.

Destaque-se ainda que esta Turma foi unânime em concluir que uma vez decaído o direito da Fazenda Pública de rever os valores referentes à todo o ano-calendário de 2003, somente poderia verificar os valores lançados referentes a estimativa de Março/03, base do crédito pleiteado.

Vale mencionar por fim que não obstante a Resolução CARF ter expressamente determinado que “*Vale dizer que deve se oportunizar ao contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos.*” tal intimação não foi realizada, no entanto a Recorrente trouxe documentos complementares em sua manifestação ao Relatório de Informação Fiscal às fls. 446 que devem ser levados em consideração quando da nova diligência.

Observa-se, por fim, que a i. autoridade fiscal que elaborou o Relatório Fiscal sequer se dispôs a verificar novamente os sistema para averiguar se o que o Despacho Decisório havia concluído se verificava, posto que simplesmente replicou nos itens 09 e seguintes do relatório o disposto no Despacho Decisório

Desta forma, deve a unidade de origem refazer a diligência, em que deverá ser proferido despacho decisório complementar, considerando como legítimos os valores declarados pela empresa nos demais meses do ano e se atendo somente à verificar a comprovação da base de estimativa apurada no mês de março/03, checando a base documental dos valores informados a título de comprovação das retenções na fonte, IR no exterior, eventuais pagamentos e compensações.

Embora o contribuinte tenha apresentado uma série de documentos para comprovar os valores declarados em janeiro e fevereiro, a Unidade de Origem entendeu que elas seriam irrelevantes ao desfecho do caso, o que, a nosso ver, não parece ser a conclusão mais acertada. Ressalte-se, todavia, que esta própria Turma de Julgamento entendeu ser essa documentação válida e caso a Unidade de Origem entenda ser ela insuficiente, intime-se o contribuinte a apresentar documentação complementar.

É importante que seja levada em consideração a documentação apresenta relacionada com as estimativas e retenções relacionadas aos meses de janeiro e fevereiro e que interfeririam na apuração do mês de março. Embora a Fiscalização não possa refazer a reapuração da base de cálculo dos meses de janeiro e fevereiro, é importante investigar se de fato as parcelas que compuseram as referidas estimativas foram efetivamente confirmadas.

Destaque-se inclusive a edição da Súmula CARF nº 177, cujo teor autoriza que estimativas compensadas e pendentes de homologação ou até mesmo não homologadas sejam consideradas.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.059 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.720182/2007-03

O contribuinte afirma que o crédito confirmado não poderia ser utilizado para quitar débitos de janeiro e fevereiro, tendo em vista que a documentação apresentada nos autos comprovaria a efetiva quitação destas estimativas, o que, de fato, deixou de ser apreciado pela Fiscalização.

Logo, deve a Unidade de Origem refazer a diligência para analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, a qual supostamente comprovaria a quitação das estimativas de janeiro e fevereiro, tornando disponível assim o crédito pleiteado e reconhecido nos presentes autos.

Ao cabo, deve a Unidade de Origem elaborar relatório conclusivo acerca da disponibilidade do crédito reconhecido nos autos, levando-se em consideração as estimativas as quais a Receita Federal alega não serem líquidas e certa, estando portanto em abertas, e que, por tal razão, impediriam a disponibilidade do seu crédito tributário.

Para mais, ressalte ser imprescindível a intimação do contribuinte para se manifestar no prazo de trinta dias a respeito do relatório conclusivo produzido.

Este foi o voto original proferido pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, reproduzido e aproveitado integralmente pelo presente Redator *ad doc*, o qual então converte mais uma vez o processo de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo, Redator *ad doc*